



PROCESSO : 48.990-5/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEÚ
RESPONSÁVEIS : **WEMERSON ADÃO PRATA – EX-PREFEITO MUNICIPAL**
KESIA CLAUDIA BOZZA DE OLIVEIRA – PREGOEIRA
GLEICE M. B. TAVARES ME – EMPRESA
A. ALVES DE SOUZA SUPERMERCADO EPP - EMPRESA
ADVOGADO : **RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Prefeitura de Salto do Céu, sob gestão do Sr. Wemerson Adão Prata, em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular 187/JJM/2020, cujo teor julgou procedente a representação de natureza interna (Processo 14.213-1/2020), e determinou apuração e quantificação do suposto sobrepreço e dano causado ao erário, referente às aquisições de materiais de consumo e gêneros alimentícios, mediante a Ata de Registro de Preço derivada do Pregão Presencial 07/2017 (**JB02**).

2. Inicialmente, a Secex de Educação e Segurança Pública emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. 120857/2021), apontando a ocorrência de pagamento de despesa com fornecimento de produtos com preços acima do praticado pelos órgãos públicos, cujos achados foram descritos e atribuídos da seguinte forma:

1) JB 02. Despesas Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei n. 8.666/93).

Responsável: Sr. Wemerson Adão Prata – Ordenador de Despesas

1.1) Realizar o pagamento por despesas referentes a aquisição de bens em valores superiores ao praticado no mercado, ocasionando dano ao erário por superfaturamento no valor de R\$ 31.579,33, quando deveria ter tomado as devidas cautelas para pagar o preço praticado pelo mercado, conforme artigo 37 da Constituição Federal; art. 66, da Lei n. 8.666/93.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: Gleice M.B. Tavares-ME – Empresa contratada

1.2) Cobrar e receber valores acima dos preços praticados no mercado pelos produtos licitados, no montante de R\$ 5.926,85, quando deveria cobrar e receber os valores praticados no mercado pelos produtos.

Responsável: A Alves de Souza Supermercado-EPP – Empresa contratada

1.3) Cobrar e receber valores acima dos preços praticados no mercado pelos produtos licitados, no montante de R\$ 25.652,48, quando deveria cobrar e receber os valores praticados no mercado pelos produtos.

3. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr. Wemerson Adão Prata, ex-prefeito Municipal de Salto do Céu e as empresas Gleice M.B. Tavares - ME e A. Alves de Souza – Supermercado – EPP foram citadas por meio dos ofícios 256/2021, 259/2021 e 260/2021 (Docs. 131822/2019, 131813/2021 e 131808/2021) para manifestação nos autos, as quais foram protocoladas conforme documentos 562572/2021 e 596280/2021.

5. Após, a Secex elaborou o seu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 207196/2021), manifestando-se pela manutenção dos apontamentos efetuados na análise preliminar.

6. Ato contínuo, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais por meio dos editais de notificação 447/AJ/2021 e 448/AJ/2021 (Docs. 224565/2021 e 224595/2020), momento que o senhor Wemerson Prata e as empresas se manifestaram, respectivamente, conforme protocolos 711047/2021 e 711071/2021.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.128/2021 (Doc. 237238/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte maneira:

a) pela **irregularidade das contas tomadas**, nos termos do artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes a execução de despesas no Pregão Presencial n. 07/2020, no município de Salto do Céu-MT;

b) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição solidária ao erário, ao Sr. Wemerson Adão Prata – Ex-Prefeito – pela totalidade do débito (R\$ 31.579,33), a empresa GLEICE M. B. TAVARES-ME – pelo valor a que deu causa (R\$**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.926,85) e pela empresa A.ALVES DE SOUZA SUPERMERCADO-EPP – pelo valor a que deu causa (R\$ 25.652,48), em virtude da comprovação da irregularidade classificada como JB02, com recursos próprios, que devem ser atualizados nos moldes da Portaria da SEFAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 285, inc. II do RITCE-MT;

c) pela **aplicação de multa individualizada, ante a presença de erro grosseiro, ao Sr. Wemerson Adão Prata – Ex-Prefeito e às empresas GLEICE M. B. TAVARES-ME e A.ALVES DE SOUZA SUPERMERCADO-EPP, a ser paga com recursos próprios**, haja vista a comprovação irrefutável de dano ao erário decorrente de aquisição (execução de despesas) de itens com sobrepreço, configurando superfaturamento e negligência no tocante a tomada de providências;

d) pela expedição de **recomendação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Salto do Céu para que, em futuros certames, **adote medidas escorreitas de consagração ao princípio da competitividade e quanto a pesquisa e balizamento de preços, conforme disposto na Resolução de Consulta nº. 20/2016-TCE/MT e demais entendimentos solidificados da Egrégia Corte de Contas;**

e) pela expedição de **determinação legal** à atual gestão Saltense para que **cancele imediatamente o Pregão Presencial nº. 07/2020, ante a constatação de sobrepreço nos itens, bem como a consumação de superfaturamento, adotando-se medidas céleres e eficazes de deflagração de novo processo licitatório**, com aplicação das medidas já recomendadas

f) por fim, pela remessa de **cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

